



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

INDICAÇÃO

Senhor Presidente,

Este Vereador requer a Vossa Excelência que, após os trâmites regimentais, com fundamento do art. 96 do regimento Interno deste Legislativo e no parágrafo único do art. 55 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, seja encaminhada a seguinte

INDICAÇÃO

Ao Senhor Prefeito Municipal, conforme segue:

- Requer a criação do Auxílio Municipal de Proteção Integral a Crianças e Adolescentes Órfãos de Vítimas de Femicídio. Sugerimos o seguinte texto:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Porto Alegre, o Auxílio Municipal de Proteção Integral a Crianças e Adolescentes Órfãos de Vítimas de Femicídio, destinado a beneficiar crianças e adolescentes que tenham ficado órfãos em decorrência de feminicídio.

§1º Para os fins desta Lei, consideram-se órfãos de feminicídio as crianças e adolescentes dependentes de mulheres assassinadas em contexto de violência doméstica e familiar ou de flagrante menosprezo e discriminação à condição de mulher, caracterizando-se como crime de "Femicídio" nos termos que dispõe a Lei Federal nº 13.104, de 9 de março de 2015, e a Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

§2º As mulheres vítimas de feminicídio referidas no caput são aquelas que se auto identificam com o gênero feminino, vedadas discriminações por raça, orientação sexual, deficiência, idade, escolaridade e de outra natureza.

Art. 2º O Auxílio Municipal de Proteção Integral a Crianças e Adolescentes Órfãos de Vítimas de Femicídio tem por finalidade:

I - assegurar a proteção integral das crianças e dos adolescentes, bem como o direito de viverem em um lar sem violência;

II - preservar a saúde física e mental, o pleno desenvolvimento e os direitos específicos das crianças e dos adolescentes à condição de vítimas ou testemunhas de violência no âmbito de relações domésticas, familiares e sociais;

III - resguardar as crianças e os adolescentes de toda forma de negligência, discriminação, abuso e opressão, a teor do que dispõe o art. 2º da Lei Federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017.

Art. 3º O Auxílio Municipal de Proteção Integral a Crianças e Adolescentes Órfãos de Vítimas de Femicídio será concedido no valor de 1 (um) salário mínimo nacional mensais, por família, quando a esta tiver sob sua guarda uma ou mais crianças ou adolescentes cuja mulher responsável legal haja sido vítima de feminicídio.

Parágrafo único. O auxílio financeiro será disponibilizado conforme a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 4º Somente fará jus ao benefício previsto nesta Lei aqueles que:

I - requeiram o auxílio na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;

II - estejam em situação de vulnerabilidade econômica e social;

III - sejam residentes e domiciliados no Município de Porto Alegre há, pelo menos, 12 (doze) meses;

IV - o feminicídio tenha ocorrido no Município de Porto Alegre;

V - comprovem o recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público pelo Juiz competente;

VI - não sejam beneficiários de pensão por morte e/ou de qualquer outro benefícios de mesma espécie, em especial o instituído pela Lei nº 14.717, de 31 de outubro de 2023;

VII - a guarda oficializada da criança ou adolescente por família acolhedora, sendo aceitos como beneficiários aqueles que se encontrem em situação de acolhimento institucional.

§1º O atendimento das disposições do presente artigo será objeto de confirmação e averiguação, através de relatório social de visita domiciliar realizado por profissional de assistência social.

Art. 5º A manutenção da condição de família beneficiária do Auxílio Municipal de Proteção Integral a Crianças e Adolescentes Órfãos de Vítimas de Femicídio dependerá, no mínimo, do cumprimento das seguintes condições:

I - cumprimento do calendário nacional de vacinação e acompanhamento do estado nutricional;

II - frequência escolar mínima de 75% (setenta e cinco por cento);

III - assinatura de termo de responsabilidade, por parte do representante legal da(s) criança(s) ou do(s) adolescente(s) beneficiado(a), de que assumirá o compromisso de cumprir todas as normas e diretrizes da presente lei;

IV - acompanhamento psicossocial;

V - realização do recadastro anual.

Art. 6º O pagamento do auxílio previsto nesta Lei poderá ser revisto a qualquer tempo, para verificação do cumprimento dos requisitos objetivos do presente projeto.

Art. 7º O serviço psicossocial da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social deverá realizar atendimento ou acompanhamento das famílias acolhedoras, no âmbito do cumprimento de condicionalidades do Auxílio Municipal de Proteção

JUSTIFICATIVA

O feminicídio é um crime hediondo que, além de vitimar a mulher, deixa marcas profundas em seus filhos e dependentes. No Brasil, segundo dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em 2022, foram registrados 1.319 feminicídios, o que representa um aumento de 6% em relação a 2021.

As crianças e adolescentes que perdem a mãe para o feminicídio são vítimas indiretas desse crime, mas não deixam de ser vítimas. Eles enfrentam um vazio existencial e um misto de sentimentos, como a tristeza, a raiva e o abandono.

O impacto do feminicídio pode se refletir em diversos aspectos da vida desses órfãos, incluindo o desempenho escolar, as relações interpessoais, a autoestima e a visão de mundo. A sensação de injustiça é especialmente dolorosa quando, muitas vezes, o agressor é uma figura paterna.

Além disso, os órfãos de feminicídio podem ser vítimas de estigmatização e preconceito social. Eles podem ser alvos de julgamentos e discriminação, o que pode levar a problemas psicológicos e comportamentais no futuro.

Diante dessa realidade, é fundamental que o Estado ofereça apoio a essas crianças e adolescentes. O Auxílio Municipal de Proteção Integral a Crianças e Adolescentes Órfãos de Vítimas de Femicídio é uma medida importante para garantir o direito à proteção integral dessas crianças e adolescentes, conforme estabelecido no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

O auxílio financeiro tem o objetivo de amenizar as dificuldades econômicas enfrentadas por essas crianças e adolescentes, que muitas vezes ficam sem o sustento da mãe, principal provedora do lar. O benefício também pode ajudar a garantir o acesso a bens e serviços essenciais, como alimentação, moradia, saúde e educação.

Além do auxílio financeiro, o projeto de lei prevê a oferta de apoio psicossocial e jurídico às crianças e adolescentes órfãos de feminicídio. Esse apoio é fundamental para que eles possam superar o trauma da perda da mãe e reconstruir suas vidas.

A criação do Auxílio Municipal de Proteção Integral a Crianças e Adolescentes Órfãos de Vítimas de Femicídio é um investimento na proteção integral de crianças e adolescentes. O benefício é uma forma de garantir que essas crianças e adolescentes tenham as condições necessárias para crescerem e se desenvolverem plenamente.

Portanto, a criação do Auxílio Municipal de Proteção Integral a Crianças e Adolescentes Órfãos de Vítimas de Femicídio é uma medida importante para garantir o direito à proteção integral dessas crianças e adolescentes. O benefício é um investimento na construção de um futuro melhor para essas crianças e adolescentes.

Por fim, esperamos contar com o apoio dos honoráveis Vereadores para a aprovação deste indicativo, reconhecendo a importância de se garantir proteção integral a crianças e adolescentes órfãos de vítimas de feminicídio,

em conformidade com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, igualdade e proteção à família.

Agradecemos antecipadamente pelo apoio.

Vereador Conselheiro Marcelo Bernardi



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Rodrigo Bernardi, Vereador(a)**, em 08/11/2023, às 14:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0650837** e o código CRC **60416E2E**.

Referência: Processo nº 226.00175/2023-68

SEI nº 0650837